

## **PREÂMBULO**

Nós Vereadores do Município de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que nos são conferidas pelo Artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e Artigo 21 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, invocando a proteção de Deus, após a aprovação pelo Plenário, promulgamos a seguinte LEI:

### **TÍTULO I Das Disposições Preliminares CAPÍTULO I Do Município**

Art. 1º - O município de São José de Mipibu é uma unidade integrante do território do Estado do Rio Grande do Norte, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, assegurada pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O governo do Município é exercido pelos poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer deles, delegar atribuições:

Parágrafo Primeiro - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Parágrafo Segundo - As decisões legislativas e executivas podem, a qualquer tempo e a critério de vinte por cento dos eleitores regularmente inscritos, ser lavadas a decisão plebiscitária e final do povo, como fonte de todo o poder, para confirmar ou anular atos de seus delegados.

Parágrafo Terceiro - As decisões de que trata o parágrafo anterior, poderão ser vetadas, no todo ou em parte, mediante a assinatura de no mínimo metade mais um dos eleitores regularmente inscritos, independentemente do plebiscito e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro - As Alterações de nomes de distritos só se processarão por proposta do prefeito ou de qualquer membro do poder legislativo, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços dos membros dos da Câmara Municipal, após manifestação favorável da maioria do eleitorado ouvido em plebiscito.

Parágrafo 2º - Na denominação dos distritos não se repetirão nomes de distritos e povoados já existentes no município, nem de empregarão designações de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as particularidades gramaticais.

Art. 4º - São símbolos do Município:

I - A Bandeira Municipal;

II - o Hino do Município;

III - o Brasão de Armas do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se padrões dos símbolos do município aqueles definidos em Lei própria, que fixará igualmente os critérios para o seu uso ou apresentação.

Art. 5º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Parágrafo Único - A alteração do nome do município somente se processará por proposta do Prefeito, de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara Municipal ou de, pelo menos um quinto do eleitorado do município, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal e manifestação favorável de mais da metade do eleitorado, ouvido em plebiscito.

### **SEÇÃO I Da Competência**

Art. 6º - Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população e suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber.

### **SEÇÃO II Da Competência Privativa**

Art. 7º - Privativamente, compete ao município dentre outras atribuições:

I - Instituir e arrecadar tributos aplicando-os na forma da lei Orçamentária;

II - arrecadar demais rendas que lhe pertencerem na forma da Lei;

III - dispor sobre a administração e utilização de seus bens;

IV - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação, nos termos da lei;

- V - Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos, ficando-lhes as tarifas ou preços;
- VI - elaborar o seu orçamento anual e plurianual, de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;
- VII - organizar os quadros e dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, respeitados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e legislação pertinente;
- VIII - arrecadar, conceder o direito do uso ou permutar bens do seu domínio, observados os preceitos legais;
- IX - aceitar legados e doações;
- X - planejar e promover o desenvolvimento integrado;
- XI - estabelecer normas de loteamentos, de arruamentos e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território;
- XII - regulamentar e determinar normas de edificações de qualquer natureza;
- XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
  - dispor sobre locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
  - conceder, permitir, criar e autorizar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
  - fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- XIV - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, ouvindo os órgãos técnicos competentes;
- XV - dispor sobre a limpeza pública, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e industrial;
- XVI - dispor sobre a prevenção de incêndios de acordo com as normas do corpo de bombeiros.
- XVII - conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares; renovar as licenças periodicamente; regular o comércio ambulante, revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem estar, a recreação e ao sossego público ou aos bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação, cassação ou anulação desta;
- XVIII - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, creditícios, comerciais, prestadores de serviços e similares, respeitada a legislação federal pertinente;
- XIX - prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e iluminação pública;
- XX - dispor sobre a constituição e a exploração de mercados públicos e feiras livres;
- XXI - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, antes ou durante a sua comercialização;
- XXII - regulamentar os jogos esportivos ou espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do estado e que não colida com a legislação pública;
- XXIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios;
- XXIV - regulamentar a licença a fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora, respeitada a competência da união.
- XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da legislação municipal;
- XXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias;
- XXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentações;
- XXVIII - prover sobre vigilância, instituindo uma guarda municipal;
- XXIX - constituir servidores necessários aos seus serviços;
- XXX - prestar serviço de medicina preventiva e assistência nas emergências médicas e hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênios.

### SEÇÃO III Da Competência Concorrente

Art. 8º - Concorrentemente com a União e o Estado, compete ao município, dentre outras atribuições:

- zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas;
- zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- promover a educação, a cultura, a assistência social e a proteção as pessoas portadoras de deficiências;
- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

VI - prover sobre defesa da flora e da fauna, assim como dos bens de valor histórico, turístico ou arqueológico;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VIII - prover os serviços de fomento agropecuário;

IX - promover a conservação e construção de estradas e caminhos;

Art. 9º - O município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere esta Lei, mediante aprovação da Câmara pela maioria dos membros.

Art. 10 - Ao município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta e indireta, do Estado, ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando houver interesse.

Art. 11 - O município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

Art. 12 - A concessão dos serviços públicos só será feita com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal mediante contrato, precedido de licitação, feita na forma da lei vigente.

Parágrafo Primeiro – São nulas de pleno direito as concessões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo Segundo – Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, cabendo ao Prefeito, observada a legislação competente aprovar os preços respectivos.

Parágrafo Terceiro – O município poderá cassar ou revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem-se insuficientes para o atendimento do usuário.

Parágrafo Quarto – As licitações para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 13 – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, após a aprovação da Câmara Municipal, procedendo-se quanto ao mais, nos termos do artigo anterior.

Art. 14 – Os preços dos serviços públicos explorados diretamente pelo município ou por órgãos da administração descentralizada, serão fixados pelo Executivo, após aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### SEÇÃO IV Das proibições

Art. 15 – É vetado ao município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II – recusar fé nos documentos públicos;

III – instituir empréstimo compulsório;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

V – estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

VI – criar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da união e do Estado;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social;

d) os livros, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferença Tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino;

VIII – anistiar dívida ativa, salvo se houver interesse público justificado e aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IX – subvencionar, auxiliar, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou por ele contratado, para propaganda político-partidária, promoção pessoal ou fins estranhos a administração;

X – outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado ou permitir remissão de dívidas, salvo mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

XI – dispender com seu pessoal mais de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, obedecidas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; (*Redação da emenda nº 04/2004*)

XII – aplicar importância inferior a 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, inclusive as de transferências, na manutenção de uma pessoa de direito público interno.

TÍTULO II  
**Do Legislativo**  
CAPÍTULO I  
**Disposições Gerais**

Art. 16 – A Câmara Municipal e o órgão deliberativo do Município se compõem de vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto e tem funções:

- I – legislativas;
- II – de fiscalização externa, financeira e orçamentária;
- III – de controle;
- IV – de administração interna;
- V – de assessoramento ao executivo.

Parágrafo Primeiro – O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, obedecendo-se os limites estabelecidos pela Constituição da República. (*Redação da emenda nº 04/2004*).

Parágrafo Segundo – Cada legislatura terá duração de 05 (quatro) anos.

Art. 17 – A função legislativa da Câmara, consiste em deliberar, por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as de reservas Constitucionais da União e do Estado.

Art. 18 – A função de fiscalização é exercida na forma expressa no artigo 103 da presente Lei.

Art. 19 – A função de controle e de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretário Municipais, Diretores, Mesa Executiva da Câmara e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas ação hierárquica do Executivo.

Art. 20 – A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 21 – A função de assessoramento, consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

Art. 22 – Pode a Câmara Municipal após aprovação do plenário, manifestar-se perante autoridades, órgãos federais e estaduais, movimentos cívicos, culturais ou sociais, expressando, como instrumento representativo e mandatário da comunidade, apoio, concordância, discordância, solidariedade ou desagravo, diante de quaisquer atos ou omissões que direta ou indiretamente digam aos interesses da população brasileira ou parte dela.

CAPÍTULO II  
**Da Instalação e Funcionamento da Câmara**  
SECÇÃO I  
**Da Instalação**

Art. 23 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Primeiro – O presidente da Câmara Municipal prestará o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, OBSERVAR A LEI ORGÂNICA E DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU E PELO BEM ESTAR DO POVO” e em seguida, o vereador designado para secretariar a sessão, fará a chamada de cada vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

Parágrafo Segundo – Prestado o compromisso, o Presidente os declarará empossados.

Parágrafo Terceiro – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo, ou justificar-se até quinze dias após.

Parágrafo Quarto – Caso o vereador não tome posse no prazo previsto no parágrafo anterior, nem tenha a sua justificativa aceita pela Câmara, seu mandato será declarado extinto.

Art. 24 – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito, e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados a prestarem compromisso e tomarem posse.

SECÇÃO II  
**Da Mesa da Câmara**

Art. 25 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Primeiro – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

Parágrafo Segundo – Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.26 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á conforme o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal (*Redação da emenda nº 04/2004*).

Art. 27 – A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, respeitando-se, sempre que possível, para o seu preenchimento, a proporcionalidade partidária.

Art. 28 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, podendo seus membros serem reeleitos. (*Redação da emenda nº 04/2004*).

Art. 29 – Compete a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de abril os Relatórios e os Balanços da Prefeitura e da Câmara Municipal referentes ao exercício anterior;

II – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, trinta dias após seu recebimento, a prestação de contas mensal da Prefeitura;

III - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, noventa dias após o encerramento da cada mês, a prestação de contas mensal da Câmara;

IV – propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (*Redação da emenda nº 04/2004*).

V – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, depois de assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

VI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de setembro, após aprovação pelo plenário a proposta de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate quando for o caso.

### SEÇÃO III

#### Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

VII – requisitar o numerário necessário as despesas da Câmara;

VIII – apresentar ao plenário, até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada mês, a prestação de contas relativa aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

IX – exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentares, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – convocar a Câmara extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

Art. 31 – O Presidente da Câmara quando se ausentar do município ou do Estado, por prazo superior a quinze dias, deverá requerer licença da Presidência, transferindo o cargo para o seu substituto legal. (*Redação da emenda nº 04/2004*).

Art. 32 – Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-presidente.

### SEÇÃO IV

#### Do Vice-presidente dos Secretário da Câmara

Art. 33 – As atribuições do Vice-presidente e dos secretário da Câmara, serão definidas no regimento interno.

#### **SEÇÃO V Das Comissões**

Art. 34 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

#### **SEÇÃO VI Das Sessões da Câmara**

Art. 35 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente, independente de convocação, nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro, ficando em recesso nos demais períodos.

Parágrafo Primeiro – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo – Salvo nos feriados ou, por motivos relevantes, após deliberação do plenário, as sessões ordinárias serão obrigatoriamente realizadas as terças e quintas-feiras com início às 20 horas.

Parágrafo Terceiro – No período de funcionamento a Câmara Municipal realizará no mínimo oito sessões ordinárias por mês.

Art. 36 – A Câmara Municipal reunir-se-á também, em sessões extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 37 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizem fora dela, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Primeiro – Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos membros da Mesa.

Parágrafo Segundo – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 38 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação e contrário, tomadas pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão, o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações, respeitado o direito de obstrução.

Art. 40 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e nelas se poderá tratar de matérias estranhas a convocação.

#### **SEÇÃO VII Do Exame Público das Contas Municipais**

Art. 41 – Após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas do município ficarão a disposição dos contribuintes durante sessenta dias, a partir da data de sua entrada na secretaria da Câmara Municipal, no horário de funcionamento, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Primeiro – A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo Segundo – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

Parágrafo Terceiro – O contribuinte, se assim o desejar, apresentará reclamação dirigida ao Presidente da Câmara, em quatro vias, na qual deverá constar a identificação e qualificação do reclamante e a indicação das provas nas quais se fundamenta.

Parágrafo Quarto – Qualquer cidadão, através de ação própria, poderá questionar judicialmente a legalidade e legitimidade dos atos praticados pelas autoridades cujas contas estão sendo examinadas.

Art. 42 – Esgotado o prazo de que trata o art. 41, a Câmara apreciará a julgará as contas.

#### **CAPÍTULO III Das deliberações**

Art. 43 – Salvo as exceções previstas nesta Lei, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 44 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos outros casos previstos nesta Lei:

I – a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Códigos de Obras e Posturas.

II – as deliberações sobre Leis concernentes a criação de cargos, empregos ou funções e aumento de vencimentos e salários dos servidores;

III – rejeição de veto.

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal receberá obrigatoriamente as denúncias efetuadas contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores quando estas vierem subscritas por pelo menos sete por cento do eleitorado do município.

Parágrafo Segundo – Entende-se por maioria absoluta, nos termos da Lei, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 45 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além dos outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente;

II – aprovação de representação sobre modificação territorial;

III – proposta para transferência provisória ou definida da sede do município.

Art. 46 – O Presidente da Câmara ou quem estiver substituindo, além do direito a voto como vereador, poderá, cumulativamente, votar em caso de empate.

Art. 47 – Ressalvado o direito de obstrução, o Vereador presente a sessão não poderá excusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 48 – Os processos de votação serão determinados no regimento interno.

Parágrafo Único – O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III – nas deliberações sobre a perda de mandato de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – nos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 49 – As deliberações da Câmara tomadas em desacordo com o disposto nos artigos anteriores, serão consideradas nulas de pleno direito.

#### **CAPÍTULO IV Das Atribuições da Câmara**

Art. 50 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) a abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- d) a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição;
- e) o incentivo a indústria, ao comércio, a agropecuária e a agroindústria;
- f) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- g) o combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- h) o registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- i) o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- j) as políticas públicas do município.

II – legislar sobre títulos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual, até trinta de novembro e o plano plurianual de investimentos, até noventa dias após seu recebimento, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito de uso dos bens municipais;

VIII – autorizar a alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do município;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, alterar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e fixar a respectiva remuneração;

XI – criar, organizar e suprimir distritos, obedecido o disposto na Constituição Estadual;

XII – instituir guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do município, com efetivo máximo de dois membros para cada 1.000 habitantes;

XIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV – organização e prestação de serviços públicos;

XV – aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado;

XVI – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVII – delimitação do perímetro urbano;

XVIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos, assim como suas alterações;

XIX – aprovação dos Códigos Tributários, de obras e Posturas;

XX – alteração da denominação do município e dos distritos e suas respectivas sedes;

XXI – aprovar, no que couber, as providências a os atos necessários ao desmembramento, fusão ou extinção do município ou distritos, na forma da lei.

Art. 51 – A Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – organizar seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e, quando for o caso, afastá-los do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal. (*Redação da emenda nº 04/2004*).

VIII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

IX – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação Legislativa;

XI – dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

XII – mudar temporariamente a sua sede;

XIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XIV – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Parágrafo Primeiro – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os servidores enumerados no inciso XVII do presente artigo, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei.

Parágrafo Terceiro – A Câmara Municipal, anualmente, prestará a população, contas dos trabalhos realizados, através da divulgação do resumo de suas atividades, elaborado pela Mesa Diretora.

## CAPÍTULO V Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 52 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. *(Redação da emenda nº 04/2004).*

Art. 53 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, será fixada em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação. *(Redação da emenda nº 04/2004).*

§ 1º – A remuneração de que trata este artigo poderá ser atualizada monetariamente, atendidos os preceitos da Constituição Federal. *(Redação da emenda nº 04/2004).*

§ 2º – Revogado. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

§ 3º – Revogado. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

§ 4º – Revogado. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

§ 5º – A remuneração do Presidente da Câmara não poderá exceder o dobro da fixada para o Vereador. *(Redação da emenda nº 04/2004).*

Art. 54 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal além de outros previstos na Constituição Federal e na legislação infra-constitucional. *(Redação da emenda nº 04/2004).*

Art. 55 – As sessões extraordinárias serão remuneradas quando realizadas nos períodos de recesso, obedecidas as limitações previstas na lei que fixou a remuneração dos Vereadores e na Constituição Federal. *(Redação da emenda nº 04/2004).*

Art. 56 – Na hipótese da Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro último da legislatura, sendo este atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 57 – Os agentes políticos farão jus a indenização de despesas de viagens, a serviço exclusivo da municipalidade, a título de diárias, não consideradas remunerações.

## CAPÍTULO VI Dos Vereadores

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 58 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 59 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 60 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

### SEÇÃO II Das Incompatibilidades

Art. 61 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 62 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II – cujo procedimento dor declarado incompatível com o decoro parlamentar;
  - III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
  - IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI – que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;
  - VII – que deixar de residir no município;
  - VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.
- Parágrafo Primeiro – Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.
- Parágrafo Segundo – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação secreta e aprovação da maioria absoluta, após provocação da mesa ou de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.
- Parágrafo Terceiro – Nos caso dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

### SEÇÃO III Das Licenças

Art. 63 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados por junta médica; (*Redação da emenda nº 04/2004*).

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo Primeiro – Nos casos dos inciso I e II não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

Parágrafo Segundo – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, ficando sua remuneração a cargo do órgão requerente. (*Redação da emenda nº 04/2004*).

Parágrafo Quarto – O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

### SEÇÃO IV Da Convocação do Suplente

Art. 64 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de considerado renunciante.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Terceiro – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

### CAPÍTULO VII Do Processo Legislativo

Art. 65 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas a Lei Orgânica;
- II – Leis complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Medidas Provisórias;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

Art. 66 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do Prefeito Municipal e, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo Primeiro – A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo Segundo – A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 67 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal a aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 68 – É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta do município a aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município;

V - Tributos;

VI - Plano Diretor, Códigos de Obras e Postura;

VII – e outras matérias de sua exclusiva competência.

Art. 69 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, tratando de assuntos de interesse específico do município.

Parágrafo Primeiro – A proposta popular para ser examinada pela Câmara, deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do município.

Parágrafo Segundo – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativos ao processo legislativo.

Parágrafo Terceiro – Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 70 – São objetos de Lei Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – Plano de Cargos e Salários;

VI – outras matérias exigidas pela Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As Leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 71 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de Lei, para abertura de Crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a sua edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 72 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias e os que atribuam remuneração aos servidores Públicos Municipais;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 73 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo Segundo – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 74 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro – Decorrido o prazo de 15 (quinze dias) o silêncio do prefeito municipal importará na sanção.

Parágrafo Segundo – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo Terceiro – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

Parágrafo Quarto – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo Quinto – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo Sexto – Se o prefeito municipal não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo Sétimo – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 75 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 76 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 77 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 78 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no regimento interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**TÍTULO III**  
**Do Poder Executivo**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Prefeito**  
**SEÇÃO I**  
**Da Posse**

Art. 79 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, que tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em seguida aos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente.

Parágrafo 1º - O Prefeito, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO E TODOS OS DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Parágrafo Segundo – Decorrido quinze dias da data fixada para a posse e não havendo o Prefeito assumido o cargo, este será considerado vago, salvo motivo de doença, devidamente comprovada, e aceita pela Câmara.

Parágrafo Terceiro – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Quarto – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará a declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público e desincompatibilizar-se-á na forma da Lei.

Parágrafo Quinto – Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

**SEÇÃO II**  
**Da Substituição e da Sucessão**

Art. 80 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, no caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga.

Art. 81 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 82 – Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e a recusa dos seus sucessores legais em ocuparem o cargo vago, o fato deverá ser comunicado, por qualquer cidadão, a justiça eleitoral e ao Governo do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 83 – Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio do cargo, não podendo, porém acumular, se for o caso, com a remuneração do cargo de que é titular. *(Redação da emenda nº 04/2004).*

**SEÇÃO III**  
**Das Licenças e das Férias**

Art. 84 – O Prefeito passará o cargo ao seu substituto, sob pena de perda do mandato:

I – quando tiver de ausentar-se do território do município por mais de 15 (quinze) dias, ou do Estado por mais de 5 (cinco) dias;

II – quando tiver de afastar-se do cargo por prazo superior a 15 (quinze) dias;

III – quando estiver no gozo de férias.

Art. 85 – O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, aceito pela Câmara.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a remuneração integral.

Art. 86 – O Prefeito anualmente fará juiz a licença de trinta dias corridos, a título de férias, sem prejuízo da sua remuneração, vedada a conversão pecuniária das férias não gozadas.

#### SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 87 – Ao Prefeito Municipal, como chefe do Executivo, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Parágrafo Primeiro – Compete ainda ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal e promulgá-los, se for o caso, providenciando a publicação;

II – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III – expedir decretos e regulamentos;

IV – representar o município em Juízo e fora dele;

V – ordenar as despesas, na conformidade do orçamento e dos créditos legalmente abertos;

VI – decretar estado de calamidade pública e abrir créditos extraordinários, “ad referendum” da Câmara Municipal;

VIII – celebrar contratos e convênios, contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, na forma da lei.

IX – editar medidas provisórias;

X – impor multas estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

XI – alienar bens do município, mediante licitação e autorização da Câmara Municipal;

XII – declarar a necessidade de utilidade pública de bens, para fins de desapropriação, decretá-la e instituir servidões administrativas;

XIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados pelo município;

XIV – fazer aferir, pelos padrões legais os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso, o município houver firmado convênio na forma da Lei;

XV – prover os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XVI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

XVII – enviar, anualmente, a Câmara Municipal, até o dia quinze de agosto, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte; *(Redação da emenda nº 04/2004)*.

XVIII – enviar até 90 (noventa) dias após a sua posse o projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos;

XIX – prestar a Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual prazo, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XX – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXI – entregar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, os recursos financeiros, na forma e limites previstos na Constituição Federal, destinados a sua manutenção e funcionamento; *(Redação da emenda nº 04/2004)*

XXII – enviar, anualmente, até cento e vinte dias após o encerramento do exercício, à Câmara Municipal, o Relatório Anual referente as contas do município no exercício anterior, constando os balanços e os demonstrativos financeiros de que trata a lei federal, além da relação detalhada dos bens adquiridos e as obras realizadas; *(Redação da emenda nº 04/2004)*

XXIII – enviar, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, contados da respectiva publicação, cópia das leis sancionadas; *(Redação da emenda nº 04/2004)*

XXIV – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro dos prazos estabelecidos por este, cópias das leis e dos atos administrativos indicados pela referida Corte; *(Redação da emenda nº 04/2004)*

XXV – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, na prazo determinado por este, o Relatório Anual referente as contas do município no exercício anterior, constando os balanços e os demonstrativos financeiro-contábeis de que trata a lei federal; *(Redação da emenda nº 04/2004)*

XXVI – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de governo solicitando as providências que julgar necessárias;

XXVII – encaminhar:

a) à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento de cada mês, a segunda via da prestação de contas, constando todos os comprovantes e balancetes de despesas e receitas, cópias dos atos administrativos, leis e decretos publicados e extratos bancários;

b) ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazos estabelecidos por este, a prestação de contas mensal; (*Redação da emenda nº 04/2004*)

XXVIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal para os mesmos fins;

XXX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias os dos créditos autorizados pela Câmara;

XXXI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXXIII – comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa ou quando for convocado, para prestar esclarecimentos sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXIV – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XXXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XXXVI – expedir portarias, regulamentos e outros atos administrativos, bem como os referentes a situação funcional dos servidores;

XXXVII – dispor sobre a estruturação e organização dos servidores municipais, observadas as normas legais e pertinentes.

§ 1º – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VII, XXX e XXXII deste artigo.

§ 2º – o Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar si a competência delegada.

§ 3º – O Prefeito Municipal promulgará o Projeto de Lei Orçamentária e o da Diretrizes Orçamentárias caso a Câmara Municipal não delibere sobre os mesmos no prazo estabelecido no inciso III do art. 50 desta Lei Orgânica.

XXXVIII – apresentar, no sexto bimestre do último ano do mandato, através da Comissão de Transição, os relatórios e as informações de que trata a lei municipal. (*Redação da emenda nº 04/2004*)

#### SEÇÃO V

#### **Das Incompatibilidades**

Art. 88 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a mencionadas no inciso primeiro deste artigo;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exerça função remunerada;

V – fixar residência fora do município.

#### SEÇÃO VI

#### **Da Extinção e Cassação do Mandato**

Art. 89 – A extinção e cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, dar-se-ão de acordo com o previsto na legislação federal pertinente e pela presente lei.

Art. 90 – O processo e cassação do mandato do Prefeito pela Câmara nos casos de infrações político-administrativas obedecerá o seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante

for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, ficando igualmente impedido de votar. Será convocado o suplente de vereador, impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado com intervalo de 3 (três) dias, contando-se o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso ser submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e re-perguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará da Presidência da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores, que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa;

VI – concluída a defesa proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado definitivamente afastado do cargo pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará o resultado a Justiça Eleitoral;

VII – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Primeiro – Decorridos os prazos a que se refere o inciso III do presente artigo, e não havendo o denunciado apresentado sua defesa, o processo continuará a sua revelia.

Parágrafo Segundo – O processo de cassação de mandato de Vice-Prefeito ou de Vereador obedecerá, no que couber, ao previsto deste artigo.

#### TÍTULO IV Da Administração Pública CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 91 – A administração pública direta ou indireta dos poderes executivo e legislativo do município, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados nas constituições federal e estadual e, também, ao seguinte: *(Redação da emenda nº 04/2004)*

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor municipal o direito a livre associação sindical;  
VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;  
VIII- para as pessoas portadoras de deficiência será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos municipais, cujos critérios de admissão serão definidos em lei municipal;

IX – para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá contratar servidores por tempo determinado, nunca superior a 10 (dez) meses, sem direito a renovação contratual;

X – a remuneração dos servidores municipais e os subsídios dos seus agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e os limites estabelecidos na legislação, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Redação da emenda nº 04/2004*)

XI – nenhum servidor do município perceberá remuneração inferior ao salário mínimo, nem superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvado o disposto no inciso anterior e a economia para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVIII – ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, os serviços e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e economia indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Primeiro – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Parágrafo Segundo – A não observância do disposto nos incisos II e III desse artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo Terceiro – O atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda a função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Quarto – O Poder Público Municipal responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Quinto – Na composição da comissão de concurso público para investidura em cargo ou emprego da administração pública municipal, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de dois representantes do poder legislativo municipal, e um representante dos servidores municipais, eleito pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Sexto – O número de servidores do município não será superior a 2% (dois por cento) da sua população.

## CAPÍTULO II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 92 – Os servidores públicos municipais terão suas relações de trabalho regidas pela Constituição das Leis do Trabalho – CLT – e pela presente Lei.

Parágrafo Primeiro – São assegurados aos servidores públicos municipais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I – Revogado. (*Redação da emenda nº 04/2004*)

II – Salário Mínimo, nos termos da Legislação Federal pertinente;  
III – irredutibilidade do salário;  
IV - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para o que percebem remuneração variável;  
V – Décimo Terceiro Salário com base na remuneração integral;  
VI – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;  
VII – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa;  
VIII – Salário Família para os seus dependentes;  
IX – duração do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada de, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;  
X – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;  
XI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;  
XII – gozo de férias remuneradas com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;  
XIII – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;  
XIV – Licença-paternidade, nos termos da Legislação Federal;  
XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, para quem serão reservados, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos cargos da administração pública municipal;  
XVI – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança;  
XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade em creche e pré-escolas e promoção gratuita do registro de nascimento e respectiva certidão;

XIX- proibição de diferença de salários, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do servidor portador de deficiência;

XXI – proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 14 (catorze) anos salvo na condição de aprendiz;

Parágrafo Segundo – Os vencimentos dos servidores públicos municipais, serão pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

Parágrafo Terceiro – Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, no mínimo, nos mesmos índices de aumento da arrecadação, sem prejuízo de reajustes com base em perdas salariais anteriores.

Parágrafo Quarto – As servidoras gestantes, fica assegurada a mudança de função, nos casos de recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Parágrafo Quinto – Só com sua concordância ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração pública municipal ser transferido do seu local de trabalho de forma que acarrete mudança em sua residência, correndo por conta do poder público as despesas de locomoção.

Parágrafo Sexto – Não é admitida a dispensa sem justa causa de qualquer servidor do município.

Art. 93 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos.

Parágrafo Único – O servidor público municipal eleito vereador não poderá, em hipótese alguma, durante o exercício do seu mandato, ser transferido ou mudar de função ainda que mais elevada, salvo com sua expressa concordância.

Art. 94 – São estáveis os servidores municipais que tenham sido admitidos há pelo menos 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal;

Parágrafo Primeiro – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III  
**Da administração Financeira**  
SEÇÃO I  
**Do Orçamento Municipal**

Art. 95 – O município observará as normas da Constituição Federal e das Leis Federais sobre o exercício financeiro as diretrizes orçamentárias, a elaboração e a organização de orçamentos públicos anuais e plurianuais de investimentos.

Art. 96 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 97 - A despesa pública obedecerá a Lei Orçamentária anual que não conterà dispositivos estranhos a fixação da despesa e a previsão da receita, exceto as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

Parágrafo Primeiro – As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Segundo – São vedados os programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

Parágrafo Terceiro – São vedadas as despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e/ou adicionais.

Parágrafo Quarto – É vedada a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes, justificativas e plano de aplicação.

Parágrafo Quinto – É vedada a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Art. 98 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários não terão vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 99 – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida quando atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 100 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia quinze de outubro de cada ano projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – Os poderes municipais ficam autorizados a executar as despesas, em cada mês, até o limite de um doze avos do valor fixado na proposta orçamentária, enquanto o projeto de lei não for aprovado pela Câmara Municipal. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Art. 101 – As operações de crédito por antecipação da receita autorizada na lei do orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até o último dia útil desse.

SEÇÃO II  
**Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 102 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao comissões da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

Parágrafo Segundo – As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modificam somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Parágrafo Quarto – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

Parágrafo Quinto – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluída a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Parágrafo Sexto – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

### SEÇÃO III Da Fiscalização Financeira

Art. 103 – A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito encaminhará mensalmente a Câmara Municipal, as contas de que trata o inciso XXVII do artigo 87 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo – As contas mensais da Câmara Municipal ficarão a disposição dos Vereadores pelo mesmo período em que ficarem as do Prefeito.

Parágrafo Terceiro – As contas mensais da Câmara Municipal serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo estabelecido por este. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Parágrafo Quarto – As contas anuais do município serão encaminhadas a Câmara Municipal conforme o disposto no inciso XXII do artigo 87 desta Lei Orgânica. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Parágrafo Quinto – Revogado. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Parágrafo Sexto – Revogado. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Parágrafo Sétimo – A Câmara Municipal não poderá julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito e pelo Presidente desta, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo Oitavo – O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado far-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do parecer, além dos 60 (sessenta) destinados ao exame público dessas contas, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara;

Parágrafo Nono – Revogado. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Parágrafo Décimo – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Câmara Municipal prestarem anualmente.

### SEÇÃO IV Dos Tributos Municipais

Art. 104 – Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) Revogado. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuições, sendo a de melhoria, decorrente de obras públicas e as do serviço de iluminação pública; *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Art. 105 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramentos dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial;

Art. 106 – O Município poderá criar colegiado constituído paritaria-mente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de repouso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 107 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

I – A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

II – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

III – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

IV – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

a) – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

b) – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 108 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal, obedecidas as normas próprias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Parágrafo Único – Fica isento do pagamento de imposto predial e território urbano, o imóvel destinado a moradia de pessoas carentes e que não possuam outro imóvel.

Art. 109 – A remissão de critérios tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 110 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 111 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações e legislação tributária, com prazo de pagamentos fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 112 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprido-lhe indenizar o Município de valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 113 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 114 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

#### CAPÍTULO IV

### Dos Bens Municipais

Art. 115 – Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam ou venham a lhe pertencer.

Parágrafo Único – O município tem direito a participar no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 116 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 117 – Todos os bens do município serão cadastrados, com a indicação respectiva numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 118 – A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do município, depende de prévia autorização da Câmara Municipal e licitação, nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único – É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta e nos casos de doação, sem encargo.

Art. 119 – É terminantemente proibido o uso de quaisquer espécies de bens públicos para fins estranhos a administração, respondendo a autoridade perante a Câmara Municipal, no caso de infração político-administrativa, ou submetida a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, no caso de crime de responsabilidade, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

**CAPÍTULO V**  
**Dos Atos Municipais**  
**SEÇÃO I**  
**Da Publicação**

Art. 120 – A publicação das leis e atos municipais, será feita por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, e ou em órgão da imprensa local ou regional, salvo quando a publicação no Diário Oficial do Estado for exigida por lei. (*Redação da emenda nº 04/2004*)

Parágrafo Primeiro – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser feita de forma resumida.

Parágrafo Segundo – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

**SEÇÃO II**  
**Do Registro**

Art. 121 – O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, inscrições e portarias;
- V – licitações e contratos;
- VI – registro de servidores;
- VII – contabilidade e finanças;
- VIII – tombamento de bens imóveis;
- IX – registro de bens móveis e imóveis;
- X – registro de loteamento aprovados;

Parágrafo Único – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

**SEÇÃO III**  
**Da forma**

Art. 122 – Os atos administrativos de competência do prefeito e do presidente da Câmara serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto, enumerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
  - b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os de créditos extraordinários;
  - c) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins e desapropriação ou de servidão administrativa;
  - d) aprovação de regulamento ou de regimento;
  - e) permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - f) medidas executórias do plano diretor;
  - g) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
  - h) fixação e alteração de preços;
- II – Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) contratação, promoção, lotação, relotação, demissão, punição e concessão de vantagens a servidores;
  - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos;
  - d) outros casos determinados em lei ou decreto.

**SEÇÃO IV**  
**Das certidões**

Art. 123 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos, e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo, atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz ou por lei.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara ou pelo Secretário da Administração da Prefeitura.

## CAPÍTULO VI Das Obras e Serviços Municipais

Art. 124 – A execução das obras públicas municipais será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, podendo ser executadas diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, mediante licitação nos casos exigidos por lei.

Art. 125 – A concessão e a permissão de serviços públicos municipais, dar-se-á somente nos casos previstos na presente Lei.

Parágrafo Primeiro – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação do município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

Parágrafo Segundo – O município retomará sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

## CAPÍTULO VIII Dos Distritos

Art. 126 – Os distritos, criados, organizados e suprimidos com observância ao disposto na Constituição do Estado e na presente Lei, terão um conselho distrital composto de três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Nenhuma povoação será elevada a categoria de distrito sem que nela estejam implantados, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública.

Art. 127 – A instalação do distrito dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal, que comunicará o fato ao Secretário de Interior e Justiça do Estado, ou a quem suas vezes fizer, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins.

Art. 128 – As normas quanto a eleição, posse e duração do mandato dos conselheiros distritais serão definidas em lei municipal.

## CAPÍTULO VIII Das Políticas Municipais

### SEÇÃO I Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 129 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito e de boa qualidade, sendo terminantemente proibido a cobrança de quaisquer contribuições ou taxas, inclusive de matrícula;

Art. 130 – Compete ao município manter:

I – o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental;

III – o atendimento em creche e pré – escola as crianças de zero a seis anos de idade;

IV – o ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V – o atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde;

VI – fornecer bolsas de estudo, em valor nunca superior ao custo aluno em estabelecimento oficial, a todo aquele que, não dispondo de recursos, deixar de ser atendido na escola pública, por falta de vagas.

Art. 131 – O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 132 – O município zelarà, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Parágrafo Único – Nenhum sofrerá restrições quanto ao acesso a sala de aula ou a colação de grau, por estar desprovido do uniforme ou vestimenta exigida pela direção da escola.

Art. 133 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas do município.

Art. 134 – Os escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 135 – O município poderá manter ou subvencionar escolas de segundo grau e de ensino superior, respeitada a prioridade ao ensino fundamental.

Parágrafo Primeiro – Nenhuma instituição educacional privada, com fins lucrativos, receberá subvenção do município.

Parágrafo Segundo – O Poder Público concederá apoio financeiro aos estudantes carentes que estiverem cursando o segundo e terceiro graus de ensino que, para tanto, tenham que se deslocar ou residir fora do município.

Art. 136 – O município aplicará anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 137 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cujas atribuições, organização e funcionamento serão definidas em lei.

Art. 138 – O município no exercício de sua competência;

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

III – apoiará as ações de esporte e lazer através de subvenções a entidades desportivas amadoras.

Art. 139 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 140 – O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

Art. 141 – É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 142 – O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 143 – O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 144 – Fica assegurada, nos estabelecimentos de ensino com mais de quinhentos alunos, a eleição dos diretores pelo voto direto e secreto dos pais, alunos, professores e funcionários, com mandato de um ano, com direito a reeleição.

Art. 145 – Será concedido um abatimento de cinquenta por cento no preço das passagens nas linhas municipais de transporte coletivo, e no ingresso em cinemas, teatros, campos de futebol, casas noturnas, clubes, circos, quadra de esportes ou qualquer outro tipo de atividade sociocultural, aos estudantes devidamente identificados.

Parágrafo Único – O não atendimento do abatimento de que trata o caput deste artigo, por parte dos proprietários, diretores, dirigentes e promotores de atividades sócio-culturais dentro do município, implicará na cassação de licença ou autorização de funcionamento, bem como o fechamento e a paralisação de suas atividades durante 180 dias, além de multa de 10 salários mínimos.

Art. 146 – É assegurada a prioridade da utilização das verbas públicas para o ensino público.

Parágrafo Único – As escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais e aquelas necessárias a complementação do ensino, poderão receber, na forma da lei, auxílio do poder público e de entidades públicas, como também da iniciativa privada.

Art. 147 – O ensino público fundamental da primeira a quarta série e o atendimento em creche e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade, será em tempo integral.

## SEÇÃO II Da Política de Saúde

Art. 148 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município em conjunto com a União e o Estado promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção, e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV – garantia de opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 150 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 151 – São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, gerir e controlar as ações e serviços de saúde;

II – planejar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada no SUS em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar e avaliar as ações referentes as condições a aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar política de insumos e equipamentos para saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, juntos aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 152 - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho municipal de caráter deliberativo e partidário;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 153 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 154 – A lei disporá sobre a organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 155 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 156 – O SUS no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Primeiro – Os recursos destinados as ações e aos Serviços de Saúde no Município constituirão o Fundo de Saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Segundo – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157 – É dever do município o amparo aos portadores da SÍNDROME DE DOWN, traduzido na estipulação precoce, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação especializada e doação de aparelhos de biosibernética.

Art. 158 – A criança, física ou mentalmente deficiente, ou aquela que sofra de algum impedimento social, deve receber do município o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeiram seu caso particular.

Art. 159 – O município se obriga a realizar periodicamente, inspeção médica nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 160 – O Poder Público municipal fica obrigado a prestar, “in loco”, assistência médico-odontológica nas escolas da rede municipal de ensino com mais de 500 (quinhentos) alunos nos três turnos.

### SEÇÃO III

#### **Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento**

Art. 161 – A receita proveniente da participação do município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de reforma agrária no município.

Parágrafo Primeiro – São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Parágrafo Segundo – A aplicação de recursos de que trata este artigo, será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 162 – A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

Parágrafo Primeiro – A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

Parágrafo Segundo – O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Terceiro – O orçamento municipal consignará recursos financeiros para custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no município.

Art. 163 – Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

I - a assistência técnica;

II - o incentivo a pesquisa e a tecnologia;

III - a eletrificação rural e irrigação;

IV – o cooperativismo;

V – a comercialização agrícola e o abastecimento;

VI – a habitação rural;

VII – a implantação nas escolas municipais de hortas para produção de verduras e legumes, destinados a complementação da merenda escolar.

Parágrafo Único – As ações e serviços de assistência ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público municipal, sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 164 – A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 165 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cujas atribuições, organização e funcionamento serão definidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único – É assegurada a participação popular no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, através de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação a política agrária, agrícola e de abastecimento.

Art. 166 – O pequeno produtor, assim definido na legislação federal, fica isento do pagamento de impostos municipais que tenham como base de cálculo a sua produção agropecuária.

Art. 167 – O município fomentará a produção agropecuária através da aquisição e distribuição de sementes selecionadas, do incentivo a produção de horti-fruti-granjeiros para consumo interno, assistência técnica através de profissionais especializados e aquisição de máquinas e implementos para auxiliar o pequeno produtor rural.

Art. 168 – O município implantará projeto de colonização na gleba de terra denominada MATA DA MALHADA, através da distribuição de lotes a pequenos produtores rurais, nos termos da legislação federal pertinente.

#### SEÇÃO IV

#### Da Previdência, Assistência e Promoção Social

Art. 169 – Os servidores municipais contribuirão para a Previdência Social Geral, sendo-lhe assegurados todos os benefícios e obrigações pertinentes a essa vinculação. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Art. 170 – Os agentes políticos do município no exercício do mandato, e o poder público, contribuirão para a Previdência Social Geral nos termos da legislação própria. *(Redação da emenda nº 04/2004)*

Art. 171 – Aos ex-prefeitos, viúvas de ex-prefeitos e quaisquer outras pessoas que tenham prestado relevante serviços a comunidade local, será assegurada uma pensão equivalente a, no mínimo, 1 (um) salário mínimo e, no máximo, 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo Primeiro – A pensão de que trata este artigo tem caráter transitório e só será concedida pela Câmara Municipal a quem dela necessitar para sua sobrevivência digna.

Parágrafo Segundo – Não terão direito ao benefício de que trata este artigo as pessoas que tenham qualquer fonte de renda superior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Terceiro – Cessada a condição de necessidade do beneficiário, a pensão será suspensa

Parágrafo Quarto – Ao município compete arcar com as despesas decorrentes do benefício ora concedido.

Art. 172 – A assistência e promoção social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivo:

I – A proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – o amparo as crianças e adolescentes;  
III – a integração das comunidades carentes e dos indivíduos ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 173 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência e promoção social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 174 – O poder Executivo promoverá, através de convênios com cartório do registro civil, o fornecimento gratuito de registros e certidões de nascimento e óbito a pessoas reconhecidamente carentes deste município.

Art. 175 – O Poder Executivo arcará com as despesas funerárias de pessoas carentes que não forem beneficiárias da previdência da união.

## SEÇÃO V Da Política Econômica

Art. 176 – O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado nesta artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 177 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de;

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuário, dos servidores públicos e dos consumidores.

VII – dar tratamento diferenciado e privilegiado a pequena produção artesanal ou mercantil, as micro empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro empresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) – assistência técnica;

b) – crédito especializado ou subsidiado;

c) – estímulos fiscais e financeiros;

d) – serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 178 – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 179 – A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 180 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 181 – O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação de gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos para a defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 182 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor- COMDECON- visando assegurar e defender os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo Único – A organização, atribuições e funcionamento da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor- COMDECON- serão defendidas em lei municipal.

Art. 183 – Os consumidores tem direito a informação verdadeira, a educação para o consumo, a proteção a saúde, a ser ouvido, a livre escolha e a reparação de danos.

Art. 184 – Lei municipal definirá os critérios de tratamento diferenciado as micro empresas e a empresa de pequeno porte.

## SEÇÃO VI Da Política Urbana e Habitacional

Art. 185 – A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Art. 186 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

Parágrafo Primeiro – O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Parágrafo Segundo – O plano diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade local.

Parágrafo Terceiro – O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigida aproveitamento adequado nos termos previstos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 187 – O município promoverá programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

Parágrafo Primeiro – A ação do município deverá orientar-se para:

I – propiciar, a pessoas carentes de baixa renda o acesso gratuito a lotes de área mínima de 120m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta mil metros quadrados), dotados de infra-estrutura básica;

II – promover o loteamento de terrenos da municipalidade e a aquisição, inclusive através de desapropriação de particulares, destinados a construção de conjuntos habitacionais e projetos comunitários e associativos respeitado o disposto no inciso anterior;

III – estimular e assistir, tecnicamente, os projetos comunitários e associativos;

IV – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas, salvo as construídas em flagrante desacordo com a legislação urbanística vigente a época da construção.

Parágrafo Segundo – Com o objetivo de fixar o homem do campo em seu meio, a política habitacional do município dará prioridade e incentivará a promoção de loteamentos e construção de conjuntos na zona rural.

Parágrafo Terceiro – Na promoção de seus programas de habitação popular o município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 188 – Os lotes recebidos em doação não poderão, sem hipótese alguma, ser alienados pelos seus donatários, revertendo ao patrimônio público, após 2 (dois) anos, casos neles não tenham sido construídas edificações.

Parágrafo Primeiro – As transações feitas, antes da doação definitiva, com lotes recebidos em doação do poder público municipal, serão consideradas nulas, não gerando direitos as partes nelas envolvidas.

Parágrafo Segundo – Somente será considerado utilizado, para efeito de concessão definitiva, o lote que, além do alicerce, tiver construído as paredes e o teto, totalizando uma área construída mínima de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

Parágrafo Terceiro – Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, os lotes não utilizados ou semi-utilizados, reverterão ao patrimônio público, sendo demolidas as construções ou benfeitorias por ventura existentes, e entregue os materiais aos seus proprietários, que não terão direito a qualquer indenização.

Parágrafo Quarto – Ninguém poderá ser beneficiário, mais de uma vez, do programa habitacional do município.

Parágrafo Quinto – Os lotes recebidos em doação e utilizados nos termos do parágrafo segundo desta artigo, somente poderão ser alienados após 10 (dez) anos de concessão.

Art. 189 – O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas povoadas e os níveis de saúde da população.

Art. 190 – O Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, destinará áreas públicas para construções de interesse geral da coletividade, em especial creches, lavanderias comunitárias e centros de convivência para idosos.

Art. 191 – O Poder Público estimulará a criação de cooperativas de moradores destinados a construção de habitações populares e ajudará o esforço de auto-construção das populações pobres.

Parágrafo Primeiro – As cooperativas de moradores dedicadas a construção de casas para o povo ou as cooperativas de trabalhadores da construção civil, poderão requisitar terrenos pertencentes ao município para esse fim.

Parágrafo Segundo – Os projetos de construção serão apreciados e fiscalizados pelo Poder Público.

## SEÇÃO VII Da Política do Meio Ambiente

Art. 192 – O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 193 – O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização de atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 194 – O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 195 – A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 196 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Parágrafo Primeiro – As concessões e renovações de licenças de localização para empresas de comércio, indústria ou serviços que em suas atividades armazenem, manuseiem ou produzam materiais explosivos, tóxicos, inflamáveis e outros de que alguma forma comprometam a segurança da população e do meio ambiente, só serão expedidas após apreciação da Câmara Municipal, que decidirá sobre a conveniência, após apurado estudo do projeto que deverá ser encaminhado pela interessada, nos casos de concessão, observada a legislação estadual e federal pertinente.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo manterá cadastro atualizado das empresas referidas no parágrafo anterior.

Art. 197 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão pelo município.

Art. 198 – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 199 – A MATA e FONTE DA BICA são patrimônio comum de todos os mipibuenses, merecendo na forma da lei especial tutela do município, dentro de condições que assegurem a preservação e o manejo racional dos ecossistemas, como também a proteção a agressões ambientais.

## TÍTULO V Das disposições gerais

Art. 200 – A intervenção estadual no município dar-se-á somente nos casos previstos no artigo 35 da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o disposto no artigo 25 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 201 – Na implantação, construção e manutenção das rodovias municipais, a Prefeitura observará uma largura mínima de 10 (dez) metros.

Parágrafo Primeiro – No cumprimento do que determina o caput deste artigo, a Prefeitura poderá promover desapropriação de faixas de terra pertencentes a particulares.

Parágrafo Segundo – Fica terminantemente proibida a instalação de porteiras, colchetes ou qualquer outro tipo de obstáculo que de alguma forma interrompam o fluxo normal de veículos e pessoas.

Art. 202 – O Tribunal de Contas do Estado, devolverá a Câmara Municipal, após 90 (noventa) dias do seu recebimento, devidamente apreciadas, as contas do município, não correndo este prazo no período em que o processo se encontrar em diligência.

Art. 203 – Ficam criadas as Secretarias de Esporte e de Agricultura, cuja estrutura serão definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 204 – Ficam criados os Conselhos dos Diretores da Mulher e da Criança e do Adolescente, que terão suas atribuições e composições definidas em Lei.

Art. 205 – Ficam isentos do pagamento de imposto municipal os servidores públicos do município.

Art. 206 – Esta Lei entre em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

### **ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal, no prazo de 1 (um) ano, encaminhará a Câmara Municipal os projetos de leis complementares de sua competência, salvo o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, que será encaminhado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, cumprindo ao Poder Legislativo votá-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - A Câmara Municipal votará no prazo máximo de 90 (noventa) dias o seu regimento interno, obedecendo as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º - O município promoverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da presente Lei, a distribuição, para fins de reforma agrária, das terras de sua propriedade, situadas na zona rural, salvo as preservadas para fins ecológicos.

Art. 4º - A presente Lei Orgânica será publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e impressa para distribuição a população e órgãos oficiais do município e do Estado.

#### **MESA DIRETORA**

- José Honório Barbalho – Presidente da Lei Orgânica
- Francisco Vito Neto – Vice-presidente
- Maria Nazaré da Silva Santos – 1ª Secretária
- Ernesto da Rocha – 2º Secretário

#### **COMISSÃO GERAL**

- Maria Nazaré da Silva Santos – Presidente da Comissão
- Francisco Pedro de Souza – Vice-presidente
- José Ferreira da Silva – 1º Secretário
- Ernesto da Rocha – 2º Secretário
- Manoel Gomes de Lima – Relator

#### **MEMBROS**

- Alexandre Kepler R. Serafim – Vereador
- João Hélio Ferreira Neto – Vereador
- Luiz Barbosa – Vereador
- José Figueiredo Varela – Vereador Suplente
- José Marcos da Nóbrega – Vereador Suplente